



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4654/2025

Interessada: TON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital – Requisitos de habilitação técnica e condições de execução do objeto.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa TON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços mediante disponibilização de caminhão equipado com Sky Munck, operador, eletricista, combustível, equipamentos de proteção individual e demais recursos necessários, destinados ao atendimento das demandas de manutenção e ampliação da iluminação pública, bem como apoio à poda de vegetação em situação de risco e atividades correlatas.

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que os requisitos de habilitação técnica previstos no edital seriam insuficientes para demonstrar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das futuras licitantes, requerendo, dentre outras medidas:

1. inclusão de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante;
2. exigência de CAT ou documento equivalente para comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico;
3. inclusão expressa de requisitos relacionados à NR-35;
4. inclusão expressa de requisitos relacionados à NR-12;
5. manutenção da exigência de NR-10;
6. esclarecimentos quanto à composição do preço estimado e observância dos instrumentos coletivos de trabalho;
7. retificação do Termo de Referência;
8. correção da referência ao "Item 135";
9. eventual suspensão ou adiamento da sessão caso as alterações repercutam nas condições de participação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

A impugnante fundamenta suas alegações, principalmente, na necessidade de assegurar que as empresas participantes possuam experiência anterior compatível com a operação do equipamento e com os riscos inerentes aos serviços de iluminação pública e trabalho em altura.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

1. DA CARACTERIZAÇÃO E DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração reconhece as características técnicas, operacionais e os riscos envolvidos na contratação, especialmente aqueles relacionados à utilização de caminhão equipado com Sky Munck, cesto para acesso em altura e execução de serviços de manutenção e ampliação da iluminação pública.

O Termo de Referência foi elaborado considerando justamente a necessidade de disponibilização de equipamento adequado, equipe compatível, profissional eletricista, equipamentos de proteção individual, sinalização, segurança operacional e observância da legislação e das normas regulamentadoras aplicáveis à execução dos serviços.

Para o Item 1, o objeto prevê caminhão com capacidade/potência mínima de 7,7 toneladas/120 HP, equipado com Sky Munck e cesto simples com alcance mínimo de 11 metros, além de motorista operador, eletricista, material de operação, sinalização e EPI para a equipe, conforme especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

O Termo de Referência registra, ainda, que a contratação decorre da necessidade de garantir continuidade, agilidade e segurança na manutenção e expansão da iluminação pública, bem como no atendimento de situações que demandem atuação em altura e utilização do equipamento disponibilizado.

Portanto, a Administração **não** desconsiderou a complexidade operacional ou os riscos relacionados ao objeto. Ao contrário, tais aspectos foram considerados na definição das especificações do equipamento, da composição da equipe, dos requisitos de segurança e das obrigações a serem observadas durante a execução contratual.

É necessário, contudo, distinguir a complexidade do objeto da definição dos documentos que devem ser exigidos na fase de habilitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio
Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

A existência de riscos durante a execução não significa, por si só, que todos os requisitos relacionados à execução, treinamento, experiência, segurança e operação devam necessariamente ser convertidos em documentos autônomos de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, cabendo à Administração estabelecer, no edital, as condições de habilitação pertinentes à contratação.

Dessa forma, a definição dos requisitos deve decorrer de análise concreta do objeto, observando-se, conjuntamente, a necessidade de assegurar a adequada execução contratual e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

A Administração reconhece a necessidade de segurança e qualificação da equipe, mas isso não significa que todos os requisitos relacionados à execução devam necessariamente ser convertidos em documentos de habilitação.

III – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

O Edital estabeleceu, especificamente para o Item 1, os seguintes requisitos de habilitação técnica:

- A licitante deverá apresentar Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA ou ao conselho profissional competente, compatível com o objeto da contratação, válida na data da apresentação da proposta.
- Deverá, ainda, apresentar Certidão de Registro do profissional que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrada e válida junto ao respectivo conselho profissional competente, com atribuições compatíveis com o objeto da contratação.
- A Certidão de Registro da Pessoa Jurídica deverá indicar expressamente o profissional responsável técnico da licitante, o qual deverá possuir registro regular e ativo junto ao respectivo conselho profissional.
- A licitante deverá apresentar documento que comprove o vínculo profissional do eletricitista com a licitante.
- O profissional eletricitista deve apresentar certificado válido da NR-10.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

Esses requisitos não foram estabelecidos de maneira aleatória.

A Administração buscou verificar, antes da contratação, três aspectos essenciais:

- a) a regularidade da empresa perante o conselho competente;
- b) a existência de profissional tecnicamente habilitado e compatível com o objeto;
- c) a existência de profissional eletricista vinculado à empresa e devidamente capacitado quanto às exigências da NR-10.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, que a habilitação constitui a fase destinada a verificar as informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

O mesmo diploma, em seu art. 65, determina que as condições de habilitação serão definidas no edital.

Assim, a legislação confere à Administração margem para definir, de maneira motivada e proporcional ao objeto, quais requisitos de qualificação técnica serão exigidos.

IV DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL

A principal alegação da impugnante consiste na pretensão de inclusão de atestado destinado a comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A questão deve ser analisada à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê, entre os documentos relativos à qualificação técnica, certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O mesmo dispositivo estabelece que a exigência de atestados deve guardar relação com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Desse modo, não se mostra tecnicamente adequado considerar a exigência de atestado como requisito obrigatório e automático em toda e qualquer contratação, sem análise da natureza, complexidade e características do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

A Administração deve avaliar se a comprovação de experiência anterior da pessoa jurídica é efetivamente necessária para reduzir risco de incapacidade de execução e se eventual exigência se mostra proporcional às características da contratação.

No presente caso, trata-se de contratação destinada à disponibilização de equipamento e equipe para atendimento das demandas de manutenção e ampliação da iluminação pública, com especificações objetivas quanto ao veículo, ao equipamento Sky Munck, ao cesto, à capacidade mínima, ao alcance, à equipe e aos demais recursos necessários.

Não se trata, portanto, de contratação em que a Administração esteja transferindo à contratada a responsabilidade pela concepção de solução técnica complexa ou pela execução de empreendimento de elevada complexidade tecnológica, mas de prestação de serviço com requisitos operacionais previamente definidos e objetivamente especificados no Termo de Referência.

A Administração avaliou que a adequada execução do objeto está amparada por um conjunto de requisitos, entre os quais:

- registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente;
- responsável técnico devidamente registrado;
- atribuições profissionais compatíveis com o objeto;
- indicação do responsável técnico;
- comprovação do vínculo do eletricista;
- certificação NR-10 do profissional eletricista;
- especificações mínimas e objetivas do caminhão;
- especificações mínimas do Sky Munck e do cesto;
- exigência de operador;
- disponibilização de EPI e sinalização;
- obrigações de segurança durante a execução;
- fiscalização contratual;
- possibilidade de recusa de serviços executados em desconformidade.

Nesse contexto, **não** foi identificada, na análise técnica realizada, necessidade concreta e indispensável de acrescentar atestado de capacidade técnico-operacional como condição eliminatória, especialmente considerando as características e o modelo de execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

Importante destacar que essa conclusão não significa que a experiência anterior seja irrelevante ou que a Administração esteja impedida de exigir atestados em contratações nas quais tal comprovação seja necessária.

Significa, especificamente, que **para esta contratação**, após análise das características do objeto e dos demais mecanismos de controle previstos no edital e no Termo de Referência, não se verificou ganho proporcional suficiente que justificasse a criação de requisito adicional capaz de restringir o universo de potenciais participantes.

A exigência de qualificação deve ser necessária e proporcional à finalidade que pretende alcançar. A inclusão de requisito adicional sem demonstração concreta de sua indispensabilidade poderia restringir a competitividade sem que estivesse demonstrado correspondente benefício técnico para a Administração.

Dessa forma, **não** se acolhe o pedido de inclusão de atestado técnico-operacional, mantendo-se, neste ponto, as condições estabelecidas no edital.

V – DA PROPORCIONALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, planejamento, eficiência e interesse público.

Esses princípios devem ser observados conjuntamente na definição das condições de habilitação.

A Administração deve estabelecer requisitos capazes de proteger o interesse público e assegurar a adequada execução do contrato, mas sem impor restrições superiores às efetivamente necessárias.

No presente caso, os requisitos de habilitação foram direcionados às características técnicas essenciais da contratação.

O registro profissional da pessoa jurídica permite verificar sua regularidade perante o conselho competente.

O registro do responsável técnico permite verificar sua habilitação e suas atribuições profissionais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

A exigência de indicação do responsável técnico estabelece vínculo entre a empresa e o profissional que responderá tecnicamente pelas atividades pertinentes ao objeto.

A comprovação do vínculo do eletricitista demonstra a disponibilidade do profissional necessário à execução dos serviços elétricos.

A exigência de certificação NR-10 assegura que o profissional indicado para as atividades elétricas possua capacitação compatível com os riscos inerentes a tais serviços.

Paralelamente, as especificações técnicas do equipamento e as obrigações estabelecidas para a execução contratual constituem mecanismos adicionais destinados a assegurar que o objeto seja executado conforme os padrões estabelecidos pela Administração.

Portanto, verifica-se coerência entre o planejamento da contratação, as características do objeto e os requisitos de habilitação definidos no edital.

A inclusão de requisitos adicionais, como atestado técnico-operacional ou CAT, somente se justifica quando demonstrada sua necessidade concreta para a finalidade pretendida.

No caso em análise, **não** foi identificada necessidade técnica suficiente para justificar a ampliação das exigências de habilitação originalmente estabelecidas.

VI – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA CAT

A impugnante requer, ainda, que seja exigida CAT ou documento equivalente para comprovação da experiência do responsável técnico.

O pedido deve ser analisado em conjunto com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê, em seu inciso I, a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, quando cabível.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os meios de comprovação admitidos para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, devendo sua exigência guardar pertinência com as características do objeto e com a necessidade efetivamente identificada pela Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

A lei não determina que todos os documentos previstos em seus incisos sejam exigidos cumulativamente em toda contratação. Ao contrário, a definição dos requisitos deve observar a natureza do objeto, a relevância técnica das parcelas a serem executadas e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

É importante distinguir, nesse ponto, habilitação profissional da experiência profissional.

O registro perante o conselho profissional comprova a regularidade e a habilitação legal do profissional para o exercício das atividades abrangidas por suas atribuições.

A CAT, por sua vez, possui finalidade relacionada à comprovação de responsabilidade técnica por atividade anteriormente executada.

Assim, a Administração não afirma que o registro profissional seja equivalente à CAT ou que ambos tenham a mesma finalidade.

No presente caso, a Administração, após análise das características específicas da contratação, entendeu que os requisitos de habilitação originalmente estabelecidos são suficientes para a finalidade pretendida, não tendo sido identificada necessidade técnica concreta que justifique a inclusão adicional de atestado técnico-operacional ou de comprovação de experiência pretérita do responsável técnico.

O que se conclui é que, **para o objeto específico desta contratação**, após avaliação dos requisitos técnicos, das características da prestação e dos mecanismos de controle previstos, não foi identificada necessidade indispensável de exigir comprovação adicional de experiência pretérita do responsável técnico mediante CAT.

A contratação possui objeto previamente definido, com equipamento, capacidade, alcance, equipe e condições de execução objetivamente estabelecidos, não envolvendo a elaboração de solução técnica complexa pelo responsável técnico ou a execução de empreendimento cuja experiência anterior específica seja, por si só, condição indispensável para a execução.

Além disso, a exigência de CAT como requisito eliminatório poderia restringir a participação de profissionais regularmente habilitados sem que tenha sido demonstrado, neste caso concreto, que tal restrição produziria benefício proporcional para a segurança ou para a qualidade da execução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

Dessa forma, **não se mostra tecnicamente necessária a inclusão da CAT como requisito adicional de habilitação**, mantendo-se as exigências originalmente estabelecidas.

VII – DA NR-10

Quanto à NR-10, a Administração concorda com a importância da exigência e, justamente por isso, já a incorporou expressamente ao edital.

O item 9.12.5 do edital determina que:

“O profissional eletricista deve apresentar certificado válido da NR-10.”

Portanto, não há omissão quanto à segurança dos serviços elétricos.

Além disso, o Termo de Referência determina que, quando a atividade demandar atuação técnica em serviços de iluminação pública, a execução deverá ocorrer com profissional compatível com a natureza do serviço, inclusive eletricista, observadas as condições de segurança aplicáveis.

Assim, o pedido de manutenção da NR-10 já se encontra atendido pelo edital, não havendo necessidade de qualquer alteração nesse ponto.

VIII – DA NR-35 – TRABALHO EM ALTURA

A impugnante requer a inclusão expressa da NR-35, argumentando que a utilização de Sky Munk e cesto com alcance mínimo de 11 metros envolve atividades em altura.

A Administração reconhece a pertinência da observação.

As atividades que efetivamente se enquadrarem no campo de aplicação da NR-35 deverão ser realizadas em conformidade com todos os requisitos nela estabelecidos, independentemente de a norma ser reproduzida integralmente no capítulo de habilitação do edital.

Nesse ponto, é necessário distinguir novamente:

a) requisito documental de habilitação; e

b) obrigação legal e contratual de execução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

A NR-35 constitui norma de segurança do trabalho e deverá ser observada sempre que as atividades executadas se enquadrarem em seu campo de aplicação.

Isso compreende, conforme aplicável à atividade efetivamente realizada, as medidas de planejamento, organização, capacitação, avaliação dos riscos, adoção das medidas de proteção e demais requisitos previstos na regulamentação vigente.

Portanto, **não** há dispensa, afastamento ou flexibilização da NR-35 por parte da Administração.

A ausência de um documento específico denominado “comprovação de NR-35” no rol de habilitação não significa autorização para execução dos serviços em desacordo com a norma.

A futura contratada deverá cumprir integralmente as normas de segurança aplicáveis às atividades executadas e será responsável pela adoção das medidas necessárias à proteção de seus trabalhadores.

O Termo de Referência já estabelece obrigações relacionadas ao fornecimento e utilização de EPI, sinalização, condições de operação do equipamento, segurança e regular execução dos serviços.

Assim, tecnicamente, entende-se que **não** é necessária a criação de um novo documento autônomo de habilitação exclusivamente para a NR-35, sem prejuízo da obrigação expressa de cumprimento da norma durante toda a execução contratual.

IX – DA NR-12 E DA SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante requer também a inclusão expressa da NR-12, especialmente em relação ao caminhão, Sky Munck, cesto e demais equipamentos.

A Administração reconhece que os equipamentos utilizados na execução deverão observar as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua operação e às condições de segurança.

O Termo de Referência estabelece requisitos objetivos para o equipamento, incluindo capacidade mínima do caminhão, potência, características da carroceria, acesso à cesta, alcance mínimo do Sky Munck e demais condições necessárias à execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

Além disso, a contratada deverá disponibilizar equipamento em condições adequadas de conservação, funcionamento e segurança, cabendo-lhe observar as normas regulamentadoras aplicáveis à operação e à manutenção dos equipamentos utilizados.

Dessa forma, a NR-12, quando incidente sobre o equipamento e a atividade efetivamente executada, deverá ser integralmente observada pela contratada durante a execução contratual.

A Administração não está autorizando a utilização de equipamento irregular, inseguro ou incompatível com a legislação.

Ao contrário, o cumprimento das normas de segurança constitui obrigação inerente à execução contratual e será objeto de fiscalização pela Administração.

Nesse contexto, a inclusão da NR-12 como documento autônomo de habilitação não se mostra tecnicamente necessária para assegurar sua observância.

A obrigação de cumprimento da norma permanece integral e independe de sua transformação em requisito documental adicional de habilitação.

X – DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O TR E A HABILITAÇÃO

A impugnante afirma existir suposta “assimetria” entre a complexidade reconhecida no Termo de Referência e os documentos de habilitação exigidos.

A alegação não se sustenta quando analisado o conjunto das condições estabelecidas para a contratação.

O planejamento da contratação e a habilitação possuem finalidades relacionadas, porém distintas.

O planejamento identifica a necessidade administrativa, define a solução, estabelece os requisitos técnicos do objeto, os riscos, as condições de execução, as obrigações da contratada e os mecanismos de fiscalização.

A habilitação, por sua vez, estabelece os documentos necessários para verificar, previamente à contratação, se o licitante atende às condições mínimas estabelecidas pela Administração.

No presente caso, o planejamento exige, entre outros aspectos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ

Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

- equipamento adequado;
- capacidade mínima;
- potência mínima;
- alcance mínimo;
- operador;
- eletricista;
- material de operação;
- sinalização;
- EPI;
- condições de segurança;
- observância das normas aplicáveis;
- fiscalização da execução.

Por sua vez, a habilitação técnica exige:

- registro da pessoa jurídica;
- responsável técnico regularmente registrado;
- atribuições compatíveis;
- indicação do responsável técnico;
- comprovação do vínculo do eletricista;
- certificação NR-10.

Existe, portanto, **correspondência lógica entre os requisitos do objeto e os requisitos estabelecidos para a habilitação.**

O fato de o objeto possuir riscos técnicos e operacionais não significa que a Administração esteja obrigada a exigir todos os meios possíveis de comprovação de experiência anterior.

A escolha dos requisitos deve considerar a efetiva necessidade de cada exigência, evitando-se tanto a insuficiência quanto o excesso de formalidades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

XI – DA SEGURANÇA NA FASE DE EXECUÇÃO

É importante reforçar que a manutenção dos atuais requisitos de habilitação não representa flexibilização ou redução das exigências de segurança durante a execução contratual.

O Termo de Referência expressamente determina que a contratada deverá disponibilizar veículo, equipamento e equipe compatíveis com a ordem de serviço, responsabilizando-se pela regular execução, medidas de segurança, sinalização e EPI.

Portanto, a segurança da contratação não está concentrada exclusivamente na documentação de habilitação.

Ela é assegurada por um **conjunto integrado de mecanismos**, que compreende:

- planejamento da contratação;
- especificação técnica do objeto;
- definição de requisitos mínimos do equipamento;
- definição da composição da equipe;
- exigência de profissional eletricista e NR-10;
- obrigações de segurança durante a execução;
- fornecimento e utilização de EPI;
- sinalização;
- cumprimento das normas regulamentadoras aplicáveis;
- fiscalização contratual;
- possibilidade de rejeição de serviços executados em desconformidade;
- responsabilização da contratada pelo cumprimento das obrigações assumidas.

Esse conjunto de medidas proporciona tratamento adequado dos riscos identificados na contratação, sem que seja necessária a transformação de cada obrigação de execução em requisito documental de habilitação.

Além disso, a Administração poderá recusar a execução que esteja em desacordo com as especificações estabelecidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

Consequentemente, a segurança não está concentrada exclusivamente na fase de habilitação, mas é assegurada por um conjunto de mecanismos de planejamento, especificação, execução, fiscalização e responsabilização contratual.

XII – DA REFERÊNCIA AO “ITEM 135”

A impugnante requer, ainda, a correção ou o esclarecimento da referência ao “Item 135”, que, segundo sustenta, constaria do item 9.1 do Termo de Referência e seria incompatível com a estrutura dos itens da contratação.

A alegação foi objeto de conferência pela Administração.

Após a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026 e do respectivo Termo de Referência, não foi localizada, nos referidos documentos, qualquer menção à expressão “Item 135”, tampouco referência equivalente que pudesse ser interpretada como erro de numeração ou inconsistência material dessa natureza.

Da mesma forma, a estrutura da contratação e a numeração dos itens constantes dos documentos que integram o instrumento convocatório não apresentam a referência indicada pela impugnante.

Dessa forma, não foi identificada, no instrumento convocatório, a inconsistência apontada pela impugnante, razão pela qual não há, sob o ponto de vista técnico, necessidade de retificação ou correção nesse aspecto.

Ressalta-se que a Administração procedeu à conferência da documentação justamente com o objetivo de verificar a existência de eventual erro material que pudesse gerar dúvida quanto à interpretação do objeto ou às condições de participação no certame. Contudo, não tendo sido localizada a referência mencionada na impugnação, não se verifica elemento concreto que justifique alteração do Edital ou do Termo de Referência.

Assim, **não** se acolhe o pedido de correção da referência ao “Item 135”, por não ter sido constatada a existência da referida expressão ou de erro correspondente no Edital ou no Termo de Referência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

XIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob o ponto de vista técnico, entende-se que os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026 apresentam coerência com as características do objeto e foram definidos considerando a necessidade de assegurar a regularidade profissional da empresa, a existência de responsável técnico compatível, a disponibilidade de profissional eletricista e a capacitação necessária para as atividades elétricas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação deve reunir os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, cabendo ao edital definir as condições de habilitação e observando-se, na qualificação técnica, os limites e meios de comprovação previstos no art. 67.

No caso concreto, após análise das características do objeto, **não** se identificou necessidade técnica suficiente para ampliar os requisitos de habilitação mediante inclusão obrigatória de atestado técnico-operacional ou CAT, uma vez que não foi demonstrado que tais documentos constituam condição indispensável para assegurar a execução adequada do serviço.

Ressalta-se que essa conclusão **não** representa entendimento de que atestados de capacidade técnico-operacional ou documentos de comprovação de experiência sejam incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, tais documentos encontram previsão no art. 67 e podem ser utilizados quando tecnicamente justificados pelas características do objeto.

A conclusão adotada refere-se **especificamente à presente contratação**, na qual a Administração, **considerando** o modelo de execução, as especificações objetivas do equipamento, a composição da equipe, a exigência de responsável técnico, o vínculo do eletricista, a NR-10 e os mecanismos de fiscalização e responsabilização contratual, **não** identificou necessidade concreta de acrescentar tais exigências como condição de habilitação.

Da mesma forma, a observância das normas de segurança, inclusive NR-10, NR-12 e NR-35, quando aplicáveis às atividades efetivamente executadas, permanece **obrigatória** durante toda a execução contratual.

A ausência de exigência de documento autônomo de habilitação relativo à NR-12 ou NR-35 **não** representa dispensa, afastamento ou flexibilização das respectivas normas de segurança. A futura contratada **deverá** cumprir integralmente a legislação trabalhista e de segurança aplicável às





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

atividades realizadas, respondendo pela adoção das medidas necessárias à proteção dos trabalhadores, dos usuários e de terceiros.

Registra-se, ainda, que a exigência de NR-10 já consta expressamente do edital, não havendo omissão quanto à capacitação necessária do profissional eletricista.

Quanto à alegação relativa à suposta referência ao “Item 135”, a Administração procedeu à conferência integral do Edital e do Termo de Referência, não tendo identificado, em nenhum dos documentos, a expressão mencionada pela impugnante, tampouco qualquer numeração ou disposição que possa ser associada ao referido apontamento. Trata-se, portanto, de alegação que não encontra correspondência no conteúdo do instrumento convocatório. Evidencia-se, ao que tudo indica, equívoco decorrente da própria formulação da impugnação, seja por leitura inadequada, seja por incorreta identificação do dispositivo supostamente questionado. Não há, conseqüentemente, qualquer erro material a ser corrigido pela Administração, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Diante disso, sob o ponto de vista técnico, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos de alteração dos requisitos de habilitação técnica formulados pela impugnante, mantendo-se as exigências originalmente estabelecidas no edital.

A manutenção das condições estabelecidas mostra-se, sob a ótica técnica, compatível com as características do objeto e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, vinculação ao edital e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

É a manifestação técnica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE
Rua André Rampini do Carmo, nº 464 - Águas Claras - São José do Vale do Rio
Preto/RJ
Telefone / WhatsApp: (24) 2224-7763

São José do Vale do Rio Preto, 27 de agosto de 2026

BERNARDO ABEL VIANNA BARROS
Diretor Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

PEDRO EDUARDO TROTTI DE CASTRO
Secretário Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes





MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO

SJVRP/RJ - CEP: 25780-000

FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO

0974D156F1F945A5A13E32D7A2FE92C8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: PEDRO EDUARDO TROTTI DE CASTRO em 27/08/2026 16:08:06
CPF:***.***.937-52
Certificadora: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - ROOT
- ✓ Assinante: BERNARDO ABEL VIANNA BARROS em 27/08/2026 16:13:32
CPF:***.***.147-07
Certificadora: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0974D156F1F945A5A13E32D7A2FE92C8>